

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298958.0029/20-4
<b>RECORRENTE</b>	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0225-11/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 17/03/2023

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0028-11/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição). Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF nº 0225-11/22-VD) que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão JJF nº 0194-04/21, o qual julgara Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

O Auto de Infração lançou ICMS, no valor total de R\$116.340,90, e foi lavrado em decorrência de uma única infração, descrita da forma abaixo.

*Infração 01 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Exercícios autuados: 2016 e 2017.*

Após julgamento pela Procedência Parcial, o contribuinte recorreu à Segunda Instância deste Conselho de Fazenda, que, conforme Acórdão nº 0225-11/22-VD, Negou Provimento ao Recurso Voluntário, voto cujo teor reproduzo abaixo.

**“VOTO”**

*Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.*

*A pretensão recursal não merece prosperar.*

*A recorrente, na primeira instância, logrou êxito em demonstrar a existência de mercadorias em duplicidade ou incluídas na substituição tributária na autuação, o que motivou a redução da autuação de R\$ 116.340,90 para R\$ 100.195,56 em sede de informação fiscal (fls. 37-41) e, deste valor, para R\$ 89.086,10 no julgamento, considerando sua manifestação de fls. 49-50.*

*Contudo, o Recurso Voluntário apenas suscita nulidade da autuação de forma genérica. Não há indicação objetiva de qualquer ato administrativo que possa ser assim qualificado, sugerindo apenas que o reconhecimento da procedência parcial de sua impugnação representaria vício insanável da própria autuação.*

*Ocorre que, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, a impugnação é uma das limitadas circunstâncias que autorizam a alteração do lançamento. Sendo assim, o acolhimento parcial da defesa não implica em quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 18 do RPAF/BA, tampouco há no recurso qualquer justificativa válida para que surta o efeito pretendido.*

*Logo, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.”*

Irresignado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo interpôs o presente Pedido de Reconsideração (fls. 122/125), em 07/12/2022, com base nas razões abaixo.

Após tecer uma breve consideração acerca da tempestividade recursal, articula argumentos voltados à primazia da verdade material, o que conduziria a um aprofundamento dos aspectos materiais de cada uma das operações autuadas.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente Pedido de Reconsideração para anular o Auto de Infração.

Nesses termos pede deferimento.

**VOTO**

Como já destacado no relatório, trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão da 1ª CJF contida no Acórdão Nº 0225-11/22-VD, o qual Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Recorrente, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Pois bem, tratando-se de Pedido de Reconsideração, por se tratar de espécie recursal de natureza extraordinária, diferentemente daquilo que ocorre com as demais modalidades recursais, faz-se necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, cuja redação reproduzo abaixo.

*“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*...  
d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal; (grifos acrescidos);  
...”*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima transscrito, são dois os requisitos para o cabimento do presente recurso, quais sejam, que a Decisão recorrida tenha tido por objeto um Recurso de Ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância.

Examinando a decisão da 1ª CJF, Acórdão nº 0225-11/22-VD, nota-se que não teve por objeto examinar Recurso de Ofício, mas sim Recurso Voluntário, ao qual Negou Provimento, conforme se extrai da leitura de sua ementa, abaixo transcrita.

***“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0225-11/22-VD***

***EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada, além de mercadorias isentas. Refeito o lançamento pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”***

Ora, tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Assim, é forçoso reconhecer que inexiste, no presente caso, o direito de ação do Contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0029/20-4, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$89.086,10, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS